



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

RESOLUÇÃO Nº 289, DE 11 DE MARÇO DE 2015.

Alterada pela Resolução nº 303, de 16/09/2015
Alterada pela Resolução nº 316, de 22/10/2015
Alterada pela Resolução nº 332, de 16/03/2016
Alterada pela Resolução nº 364, de 22/03/2017
Alterada pela Resolução nº 459, de 24/10/2019
Alterada pela Resolução nº 496, de 23/12/2021
Revogada pela Resolução nº 519, de 27/12/2022

~~Institui e disciplina a utilização de cota mensal para ressarcimento de despesas com transporte e correlatas no exercício da atividade parlamentar.~~

~~A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, aprovou, e eu promulgo a seguinte Resolução:~~

~~Art.1º. Fica instituída uma cota mensal, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), destinada exclusivamente ao ressarcimento de despesas com combustível, manutenção e locação de veículos para atender assessores de gabinete na capital ou no interior do Estado e frota permanente da ALE, no desempenho das atividades parlamentares no Gabinete do Parlamentar ou nos Escritórios de Apoio Parlamentar.~~

~~§ 1º. Os veículos pertencentes a frota do Poder Legislativo que estejam cautelados para o gabinete do Parlamentar, será mantido e abastecido através desta Resolução.~~

~~§ 2º. Os veículos alocados para uso exclusivo do parlamentar através de procedimento licitatório, serão mantidos e abastecidos pelo disposto nesta Resolução.~~

~~§ 2º. Os veículos alocados para uso exclusivo do parlamentar através de procedimento licitatório, serão abastecidos pelo disposto nesta Resolução. **(Redação dada pela Resolução nº 303, de 16/09/2015)**~~

~~§ 3º. Fica vedado ao parlamentar que tiver veículo cautelado do mesmo tipo ou similar o direito a receber veículo de que trata o § 2º deste artigo. **(Redação dada pela Resolução nº 303, de 16/09/2015)**~~

~~§ 4º. O parlamentar que aderir a locação de veículo, poderá fazer locação de veículo para atender o escritório parlamentar. **(Redação dada pela Resolução nº 303, de 16/09/2015)**~~

~~§ 5º. O limite de cota mensal para despesas com combustível, será de até 65% (sessenta e cinco por cento) do valor disposto no *caput* do artigo 1º desta Resolução. **(Redação dada pela Resolução nº 316, de 22/10/2015)**~~

~~§ 5º. O limite de cota mensal para despesas com combustível, será de até 70% (setenta por cento) do valor disposto no *caput* do artigo 1º desta Resolução. **(Redação dada pela Resolução nº 364, de 22/03/2017)**~~



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

~~§ 6º O valor a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser atualizado mediante reposição dos índices inflacionários devidos a partir da data de publicação desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 496, de 23/12/2021)~~

~~§ 7º a reposição inflacionária de que trata o § 6º será realizada anualmente, no mês de janeiro, até o limite estabelecido pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA acumulado até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior, mediante Ato da Secretaria Geral. (Redação dada pela Resolução nº 496, de 23/12/2021)~~

~~Art. 2º. O ressarcimento ocorrerá mediante requerimento do deputado dirigido ao Secretário Geral da Assembleia Legislativa, instruído com a documentação fiscal comprobatória da despesa, devidamente atestada pelo deputado e com identificação própria.~~

~~Art. 3º. Dentro do ano civil, o montante que não for utilizado no mês de referência acumula-se para o mês seguinte, até o limite da cota mensal, perdendo o deputado o direito de utilizar o montante acumulado acima do referido limite. As despesas ocorridas no mês de dezembro poderão ser objeto de ressarcimento no mês de janeiro do ano subsequente.~~

~~Art. 4º. No caso de assunção, afastamento e reassunção do cargo no transcorrer da legislatura, a cota de ressarcimento com despesas de transporte e correlatas será calculada proporcionalmente ao período de efetivo exercício no mês, computando-se os dias de assunção, afastamento e reassunção.~~

~~Art. 5º. São consideradas despesas com transporte e correlatas à atividade parlamentar as realizadas com:~~

~~I — aquisição de combustíveis disciplinados no *caput* do artigo 1º e seus parágrafos;~~

~~II — lubrificantes e peças para reposição para veículos utilizados nas atividades parlamentares, disciplinados no *caput* do artigo 1º e seus parágrafos;~~

~~III — aquisição de passagens aéreas e terrestres, em nome do deputado ou de assessores vinculados aos respectivos gabinetes;~~

~~III — aquisição de passagens aéreas, terrestres e fluviais, em nome do deputado ou de assessores vinculados aos respectivos gabinetes; (Redação dada pela Resolução nº 332, de 16/03/2016)~~

~~IV — locação de veículos utilizados exclusivamente pelo Deputado e os veículos de assessores em seu gabinete ou no Escritório de Apoio Parlamentar;~~

~~V — serviços de manutenção e reparos mecânicos, de funilaria, pintura e retífica de motor ou câmbio dos veículos nas atividades parlamentares, incluindo os veículos dos assessores utilizados para atendimento do parlamentar;~~



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

~~— V — serviços de manutenção e reparos mecânicos, de funilaria, pintura e retífica de motor ou câmbio dos veículos, bem como lavagens, nas atividades parlamentares, incluídos os veículos dos assessores utilizados para atendimento do parlamentar. (Redação dada pela Resolução nº 364, de 22/03/2017)~~

~~— VI — serviço de taxi, limitado ao valor de até R\$ 1.000,00 (um mil reais) por mês;~~

~~— VII — locação de aeronaves, veículos e barcos, utilizados exclusivamente pelo deputado ou seu gabinete. (Redação dada pela Resolução nº 332, de 16/03/2016)~~

~~Parágrafo único. É vedado o reembolso de pagamento realizado para pessoa física, salvo nas hipóteses de despesa com serviço de taxi.~~

~~Art. 6º. O ressarcimento será efetuado através de requerimento padrão, do qual constará atestado do deputado de que os serviços foram prestados ou os materiais recebidos e de que assume a inteira responsabilidade pela veracidade, legitimidade e autenticidade da documentação apresentada.~~

~~Art. 7º. Compete ao Controle Interno da Assembleia Legislativa analisar a documentação apresentada pelo deputado, nos seus aspectos fiscais e contábeis, podendo glosar a despesa que não se enquadre nas disposições desta Resolução.~~

~~Art. 8º. É de total e exclusiva responsabilidade do deputado todo reconhecimento das notas certificadas, sob pena de serem glosadas pelo órgão de controle interno.~~

~~Parágrafo único. O parlamentar é responsável pela guarda e fiel execução dos contratos referente às despesas de caráter continuado.~~

~~Art. 9º. O ressarcimento de despesas de que trata esta Resolução não implica manifestação da Casa quanto à observância de normas eleitorais, bem como da tipicidade ou licitude.~~

~~Art. 10. Será objeto de ressarcimento o documento original, em primeira via, quitado e em nome do deputado.~~

~~§ 1º. O documento a que se refere este artigo deve estar isento de rasura, acréscimos, emendas ou entrelinhas, datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa, podendo ser:~~

~~I — Nota Fiscal Avulsa ou Eletrônica, segundo a natureza da operação, emitida dentro de sua validade, para os serviços de manutenção preventiva ou corretiva de qualquer espécie e contratação de serviços de transporte de passageiros;~~

~~II — Nota Fiscal Avulsa ou Eletrônica e Cupom Fiscal segundo a natureza da operação comercial, para aquisição de bens de consumo, emitido dentro de sua validade; e~~



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

~~III~~ recibo devidamente assinado, constando nome e endereço completo do beneficiário do pagamento, número do CPF e identidade, na hipótese prestação de serviço de taxi.

~~§ 2º.~~ Os documentos fiscais de despesas somente poderão ser objetos de requerimento de ressarcimento no respectivo mês de competência.

~~§ 2º~~ Os documentos fiscais de despesas somente poderão ser objeto de requerimento de ressarcimento no respectivo mês de competência, podendo ser emitidos até o 5º dia útil do mês subsequente ao da competência. **(Redação dada pela Resolução nº 459, de 24/10/2019)**

~~Art. 11.~~ Os veículos utilizados pelos Parlamentares e seus Escritórios de apoio parlamentar que pertençam a frota permanente do Poder Legislativo, terão suas despesas de manutenção através da verba indenizatória, exceto as despesas com veículos do Presidente e do Gabinete da Presidência.

~~Art. 12.~~ O ressarcimento decorrente das despesas com transporte e correlatas no exercício das atividades parlamentares será realizado através de pagamento pelo CPF do parlamentar ou depósito em conta bancária de titularidade do deputado.

~~Art. 13.~~ O deputado perderá o direito à verba de ressarcimento previsto nesta Resolução quando:

~~I~~ investido em cargo previsto no inciso I do artigo 35 da Constituição Estadual, mesmo quando tenha optado pela remuneração do mandato;

~~II~~ afastado para tratar de interesse particular, sem remuneração; ou

~~III~~ o respectivo suplente encontrar-se no exercício do mandato.

~~Art. 14.~~ As despesas decorrentes desta Resolução serão suportadas por dotação orçamentária própria da Assembleia Legislativa.

~~Art. 15.~~ Revoga-se a Resolução nº 263, de 26 de março de 2014.

~~Art. 16.~~ Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

~~ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de março de 2015.~~

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO